

Processo Licitatório - Pregão nº 1091012 0000234/2020

Processo SEI nº 19.16.3900.0013096/2020-55

**À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo
Dr. Márcio Gomes de Souza**

Trata-se de Processo Licitatório nº 1091012 0000234/2020, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de bens permanentes diversos (mobiliários, eletroeletrônicos, fragmentadora, carrinho, impressora, dentre outros bens).

No caso em análise, não obstante o edital do Processo Licitatório nº 234/2020 ter sido publicado corretamente atendendo a todos os preceitos legais, houve oposição ao instrumento convocatório, por empresa interessada em participar do certame, acerca das especificações técnicas dos lotes 7 (fragmentadora e máquina protocoladora) e 14 (fragmentadora).

A alegação da empresa se baseia na existência de contradição ao longo das especificações técnicas das fragmentadoras contidas nos lotes 7 e 14 deste Processo, e na necessidade de inclusão da exigência de nível de segurança, no mínimo P3, para os objetos, em atendimento à Lei 13.709/2018 que versa sobre a proteção de dados pessoais.

Deste modo, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, os setores técnicos demandantes - Divisão de Materiais (DIMAT) e Diretoria de Gestão Documental (DIGD) - foram instados a se manifestarem, tendo sido emitidos os seguintes pareceres:

Divisão de Materiais - DIMAT:

“A Impugnante, em suas alegações, afirma que a redação do Lote 14 “é bastante confusa e contraditória”. Argumenta, também, que após a publicação da Lei 13.709/2018, que versa sobre a proteção de dados pessoais públicos ou privados, a Administração Pública não poderia adquirir fragmentadoras com nível de segurança inferior ao P3, que diz respeito à destruição de documentos sensíveis, tais como nome, documento pessoal, endereço, em partículas com área mínima de 320 mm². Nesse aspecto a Impugnante tem razão, de forma que a DIMAT opina pela retirada dos Lotes 7 e 14 do Edital, para que os itens sejam futuramente incluídos em novo Processo Licitatório, contendo a especificação condizente com o nível de segurança especificado na Lei de Proteção de Dados. “

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a DIMAT, preliminarmente, pugna pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pela EBA OFFICE, por se tratar de manifestação intempestiva.

Todavia, ultrapassada a preliminar, a DIMAT manifesta pelo acolhimento da Impugnação no que se refere à especificação das fragmentadoras e do nível mínimo de segurança, em consonância com a Lei de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018). A fim de não causar prejuízo aos demais lotes constantes do Edital impugnado e, principalmente, levando-se em consideração o nosso planejamento interno para que seja possível a manutenção dos atendimentos/fornecimentos de todas as unidades do MP no Estado de Minas Gerais, com a existência de atas vigentes que permitam uma gestão do estoque de maneira responsável, a DMAS solicita que os demais itens/lotos sejam licitados NORMALMENTE.

Diretoria de Gestão Documental - DIGD

“(…) realizou-se nova análise da norma DIN 66399 em conjunto com a Lei nº 13.709/2018 - Lei de Proteção de Dados (LGPD). A referida legislação dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assim dispondo em seu art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado. (Grifo nosso.)

A norma DIN 66399 estabelece as dimensões máximas e os níveis de segurança das informações contidas nos fragmentos (pedaços) resultantes da destruição física dos suportes portadores de dados.

A empresa argumenta que, após a publicação da Lei 13.709/2018, já referida acima, a Administração Pública não poderia adquirir fragmentadoras com nível de segurança inferior ao P3, que diz respeito à destruição de documentos sensíveis, tais como nome, documento pessoal, endereço, em partículas com área mínima de 320 mm². (...) considerando a especificidade das atividades desempenhadas e os documentos produzidos, recebidos e acumulados pelo Ministério Público de Minas Gerais. Assim, o nível de segurança 3 deve ser utilizado como parâmetro mínimo a ser observado na aquisição das fragmentadoras. Assim, corroborando a manifestação da DIMAT 0672042 e pelos motivos ali elencados, a DIGD opina pela retirada do lote 14 do edital para inclusão do item em novo processo licitatório, com as devidas especificações, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados e norma DIN 66399.”

Dessa forma, com base nos pareceres técnicos, verifica-se que houve inconsistência na descrição dos objetos constantes nos Termos de referência elaborados pelos setores demandantes no tocante aos lotes 7 e 14 do edital publicado.

O Termo de referência é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes para propiciar o julgamento objetivo e a classificação das propostas, bem como a sua aceitabilidade por parte da Pregoeira, elidindo qualquer subjetivismo face aos critérios estipulados no Instrumento Convocatório, conforme prevê o inciso II do art.3º e inciso III do art. 14 ambos do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los.

Nesse contexto, cabe destacar que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade.

A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ bem esclarece a matéria, *in verbis*:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 346: *“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

Súmula nº 473: *“A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

Ademais, a proposta comercial a ser apresentada pelos licitantes deve ser baseada em critérios objetivos definidos no edital. Nesse sentido, destaca-se o ilustre Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., 2002) sobre os termos do que será licitado:

“Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpra tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc”.

Tal entendimento encontra-se sumulado em decisão do TCU, a seguir:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Súmula n.º177 do Tribunal de Contas da União”

Diante de tal ocorrência, cabe à Administração Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Acerca da revogação ou anulação a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Desta forma, diante da necessidade de revisão das especificações técnicas dos lotes 7 e 14, conforme já exposto pelos setores técnicos demandantes, após as indagações apresentadas ao edital publicado, entende-se ser a revogação dos mencionados lotes a medida mais adequada ao atendimento do interesse público, de forma a melhor resguardar a Administração e garantir a compra de bens que, efetivamente, atendam aos preceitos normativos da Lei de Proteção de Dados. Nesse sentido, destaca-se novamente a manifestação do setor técnico no sentido de que *“(...) os itens sejam futuramente incluídos em novo Processo Licitatório, contendo a especificação condizente com o nível de segurança especificado na Lei de Proteção de Dados.”*

A consequência da revogação sugerida é o necessário refazimento do certame para os lotes 7 e 14, assegurando a todos os interessados o igual direito à apresentação de propostas, em situação de equidade, para que prevaleça o atendimento ao interesse público. Por fim, ressalta-se que a revogação, além de conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público, não imporá aos eventuais licitantes interessados nenhum ônus ou perdas, sendo que poderão participar do próximo certame a ser publicado

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência que os lotes 7 (fragmentadora e máquina protocoladora) e 14 (fragmentadora) sejam revogados, salientando que, em relação aos demais lotes, já foi iniciada a abertura da sessão de disputa, mantendo-se o seu prosseguimento visto que estes lotes não apresentaram quaisquer irregularidades ou vício.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.
Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira

À Diretoria de Gestão de Compras e Licitações

Acato a manifestação da Pregoeira e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, determino a revogação dos lotes 7 e 14 do Processo Licitatório 234/2020.

Publique-se, com abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.

*Dr. Márcio Gomes de Souza
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.*

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 16ª ed. 2003, p.73.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 15/12/2020, às 10:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 15/12/2020, às 19:25, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0697659** e o código CRC **3B17CC11**.

Processo SEI: 19.16.3900.0013096/2020-55 / Documento SEI: 0697659

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008